



Canoas, 13 de outubro de 2021.

Ao Sr. Prefeito Municipal Jairo Jorge da Silva
 Prefeitura Municipal de Canoas
 Rua Quinze de Janeiro, nº 11
 Bairro Centro
 Canoas/RS

Assunto: Projetos de Lei nº 72, 73 e 74/2021; Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021; e Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Agradecemos a oportunidade para apresentar nossas considerações aos Projetos de Lei nº 72, 73 e 74; Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021; e Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, na presente data, através do material que a esta se anexa. Embora o prazo definido para tais considerações tenha sido exíguo, entendemos que todo o olhar das categorias aqui representadas é relevante.

Temos como necessário o exame atento a cada um dos artigos constantes de cada um dos referidos projetos, em especial pelos servidores que serão duramente afetados, ainda que tenhamos consciência da necessidade de implementação de mudanças, inclusive por determinação constitucional.

Solicitamos, assim, de Vossa Senhoria, uma avaliação minuciosa de nossas considerações e propostas, para que a participação dos servidores representados pelas entidades signatárias ocorra em sua máxima extensão.

Por fim, os servidores de nosso Município, membros das entidades sindicais e associativas firmatárias, **reiteram as solicitações anteriores de agenda com Vossa Senhoria**, até a presente data não atendidas, com máxima urgência, para fins de definir os contornos definitivos dos projetos em apreço. Permanecemos com as portas abertas ao diálogo constante, entendendo que não há outro caminho para a realização de transformações que solucionem as dificuldades financeiras e atuariais de nosso Município, sem

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmcanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



que uma deterioração das condições para o servidor público enseje uma consequente deterioração de nossos quadros, com custo também elevado para a execução de políticas públicas que não são menos relevantes para o desenvolvimento de nosso Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AGEA - Associação dos Geólogos, Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos da Prefeitura de Canoas
Representada por sua Presidente Ana Paula da Rosa e Sousa, Arquiteta Municipal

Ana Cristina Burzlaff
Presidente

AFTEC - Associação dos Funcionários de Carreiras Típicas de Estado do Município de Canoas
Representada por sua Presidente Ana Cristina Burzlaff, Fiscal Tributária

APADIMC - Associação dos Procuradores da Administração Direta e Indireta do Município de Canoas
Representado por sua Presidente Laura Ely de Carvalho Vianna, Procuradora Municipal

AATC - Associação dos Agentes de Trânsito de Canoas
Representada por sua Presidente Monique Machado, Agente de Fiscalização Municipal de Trânsito

ASSEPREV - Associação dos Servidores do Canoasprev
Representada por seu Presidente Marcos Felipe Souza Oliveira, Assistente Administrativo

SIMCA - Sindicato dos Municípios de Canoas
Representada por sua Presidente Teresinha Antqueviezc Pruciano, Agente de Apoio à Educação Infantil

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com

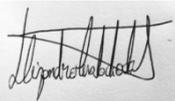
AGEA - agea.associa@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br




JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
 Presidente do SINPROCAN

SINPROCAN - Sindicato dos Profissionais em Educação Municipal de Canoas
 Representado por seu Presidente Júlio César Santos, Professor Municipal



AGMC - Associação dos Guardas Municipais
 Representada por seu Presidente Elizandro Custódio da Silva


Everaldo José dos Santos
 Agente de Fiscalização
 Matrícula 00079446

AFISCAN - Associação dos Servidores Fiscais do Município de Canoas-RS
 Representada por seu Presidente Everaldo José dos Santos, Agente de Fiscalização



ASACSECAN - Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias de Canoas
 Representada por seu Vice Presidente Rafael da Silva Carvalho



ASMC - Associação dos Servidores Municipais de Canoas
 Representada por sua Vice-Presidente Financeira, Miriam Oliveira da Silva

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN - afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Contribuições dos Servidores do Município de Canoas sobre os Projetos de Lei nº 72, 73 e 74; Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021; e Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

1. Introdução

Com a presente manifestação, os servidores representados pelas entidades firmatárias pretendem expor sua visão sobre as propostas legislativas objeto dos Projetos de Lei nº 72, 73 e 74, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 e do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021. Para tanto, porém, é necessário que primeiramente seja examinado o cenário em que se inserem ditas proposições normativas.

Os servidores públicos municipais, em nosso Município, eram inativados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até 30 de junho de 1984, dia anterior à entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Municipais de Canoas, através da publicação da Lei Municipal nº 2.214/1984.

A partir de primeiro de julho de 1984, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.214, o Município de Canoas criou o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência Hospitalar (FAPAHI) e passou a cobrar 4% (quatro por cento) de contribuição do servidor, percentual dividido entre saúde e previdência, em que pese, na prática, a saúde absorvesse praticamente tudo o que era arrecadado.

Embora com denominação de “fundo”, as contribuições ao FAPAHI eram destinadas ao tesouro municipal, e não havia qualquer previsão atuarial que garantisse benefícios futuros, sendo as alíquotas definidas no campo eminentemente político. Justamente esta situação em concreto ensejou o surgimento do passivo previdenciário do Município em sua origem.

Destarte, os servidores que estavam aposentados - ou que haviam preenchido as regras de aposentadoria - até a criação do FAPAHI permaneciam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que as aposentadorias que viessem a ser concedidas passavam para a responsabilidade desse fundo híbrido previdência-saúde.

AATC - aatc.canoas@gmail.com
AFISCAN - afiscan@gmail.com
AFTEC - aftec2011@gmail.com
AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmcanoas@gmail.com
APADIMC - apadimc@gmail.com
ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
SIMCA - simca@simca.org.br
SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Após 14 anos de quase inexistência de contribuição previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), em que pese o pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões) se desse na integralidade, a Emenda Constitucional nº 20/1998, juntamente com a Lei Federal nº 9.717/1998, passaram a regulamentar os referidos RPPS, garantindo, dentre outros, a necessidade de cálculo atuarial, financiamento a partir de contribuição de servidores e patronal, e vinculação de valores ao pagamento apenas de benefícios previdenciários.

Em 2000, o Município de Canoas criou o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Canoas (FAPEC), por meio da Lei Municipal nº 4.516, com contribuições de 8,13% (oito inteiros e treze centésimos por cento) para o servidor e 16,25% (dezesesseis inteiros e vinte e cinco centésimos) para o Município. O Fundo recém criado, cumpre referir, herdou a manutenção da parte previdenciária do FAPAH, ou seja, o pagamento de aposentadorias e pensões devidas desde 1984.

Em 2003, o Município de Canoas criou a Autarquia Canoasprev ("Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV") para administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Canoas (FAPEC) e do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais (FASSEM).

No ano seguinte, 2004, através da Lei Municipal nº 4.898/2004, aumentou-se a alíquota de contribuição do servidor, a qual passou a ser de 11% (onze por cento), bem como se reduz a alíquota patronal para 14,20% (quatorze inteiros e dois décimos por cento).

Em 2006, por sua vez, foi reestruturado o Regime Próprio de Previdência, por meio da Lei Municipal nº 5.082/2006, prevendo alteração da alíquota patronal para 11% (onze por cento) e a **segregação de massas realizada a partir de estudos atuariais**.

Os segurados, assim, foram divididos em dois grupos, o financeiro e o previdenciário, visando equacionar o déficit da previdência. A data de corte da divisão dos grupos sofreu alteração por exigência do então Ministério da Previdência, passando, em 2011, a ser da forma que segue:

i. **Grupo 1 (grupo financeiro)** de servidores, de responsabilidade financeira do Município de Canoas, Administração Direta, sendo composto de segurados ativos e inativos que tenham

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com



ingressado no Município, em cargo de provimento efetivo, até 31 de março de 1998, bem como de pensões originadas da morte desses segurados;

ii. **Grupo 2 (grupo previdenciário)**, de responsabilidade do Canoasprev, Administração Indireta, e composto de segurados ativos e inativos que tenham ingressado no Município, em cargo de provimento efetivo, a partir de 1º de abril de 1998 e de beneficiários de pensões originadas da morte desses segurados.

Ainda em 2011, a contribuição do Município passou para 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento), por determinação da Lei Municipal nº 5.115/2006, permanecendo em 11% (onze por cento) a do servidor, a qual foi alterada para 14% (quatorze por cento) em 2020, através da Lei Municipal nº 6.334/2020.

A partir do relatado, vê-se que de 1984 até 2000 os benefícios eram mantidos pelo caixa único do Município de Canoas, ou seja, têm-se **16 anos de pagamento de benefícios praticamente sem contrapartida**: gastava-se sem recolher. O grupo 1, portanto, nasce em razão do déficit, como forma de equacionamento.

O aporte financeiro mensal destinado ao FAPEC, realizado pelo Município ao Canoasprev, faz-se necessário uma vez que a arrecadação da contribuição previdenciária dos servidores do Grupo 1 e da contribuição patronal são insuficientes para manter os benefícios deste grupo. Trata-se, assim, de uma espécie de “devolução” à previdência dos valores devidos pelo Município desde 1984, quando inexistia contribuições.

Portanto, **esse aporte é feito pelo Município para cobrir seu próprio déficit**, apenas sendo repassado à autarquia em razão desta realizar a administração da previdência municipal.

Por outro lado, importa referir que parcelas dos valores da previdência municipal são colocados em investimentos, proporcionando, assim, sua capitalização. Por isso, com a queda da economia observada nos últimos anos, somada à ausência de concursos e aposentadorias de servidores do Grupo 2 (G2), houve uma contribuição para o aumento de despesas e diminuição de receitas.

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN – afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Antes superavitário, o G2 tem se tornado, assim como o G1, deficitário, principalmente pela mudança de critérios no cálculo atuarial promovida pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda. Por exigência da Secretaria de Previdência, cuja previsão se encontra no art. 48, IV, da referida Portaria, o plano de custeio atuarial passa a ser baseado **apenas nas contribuições dos servidores em atividade**, o que gerou uma queda brusca na projeção da arrecadação para o G2 em nosso Município, porquanto que, antes dessa exigência, o cálculo tinha como base todos os servidores, considerando-se, também, os inativos e pensionistas.

Assim, a alteração brusca de superavit para deficit se dá principalmente a partir do que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda determina ser considerado para o cálculo atuarial.

Nesse sentido, insta salientar que o plano de custeio proposto pelo Poder Executivo deverá observar os parâmetros dispostos na Portaria MF nº 464/2018, em especial, o inciso IV, do art. 48, que estabelece que a base de cálculo das contribuições do ente federativo, tanto normal quanto suplementar, deverá incidir apenas sobre a remuneração de contribuição dos ativos, que corresponde em nosso Município, segundo a Avaliação Atuarial apresentada pelo endereço eletrônico do Canoasprev, ao valor mensal de R\$ 13.800.651,79 e ao valor anual de R\$ 179.408.473,27.

Ressalta-se, nesse sentido, que embora tenha sido apurado por dita Avaliação Atuarial, um resultado de superavit atuarial para o Fundo em Capitalização (G2) do Canoasprev, no encerramento do exercício de 2020, ou seja, que o valor dos bens e direitos do RPPS são superiores ao passivo atuarial (provisões matemáticas calculadas), provisões matemáticas e resultado atuarial, se faz necessária a adequação da alíquota de custeio normal patronal às disposições da Portaria nº 464/2018, quanto à base de incidência, o que implicará em um resultado de deficit atuarial. Até o presente momento, porém, não se verificou qual o impacto das propostas do Poder Executivo em termos concretos, para que os servidores possam compreender o impacto das alterações que se pretende.

O cálculo atuarial em questão leva a efeito uma projeção para longos anos, de forma que não há como se basear no quantitativo de ativos hoje em comparação com o grupo de inativos. Importante, porém, lembrarmos que (art. 15, § 4º, da Lei nº 5.082) que é vedada a utilização dos recursos financeiros do G2, de responsabilidade do FAPEC, de que trata o § 1º do inciso II, para pagamento dos benefícios do G1 (vide redação acrescentada pela Lei nº 5115/2006).

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



A partir de tal contexto, são cabíveis as seguintes alterações nos projetos enviados pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores do Município de Canoas, como sugerem as entidades signatárias:

2. Quanto ao Projeto de Lei nº 72, de 2021

O Projeto em questão "*institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Canoas, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências*".

Ainda que indiretamente os atuais servidores ativos de nosso município sejam atingidos pela instituição da Previdência Complementar, haja vista a redução de arrecadação ao RPPS, entendem as entidades signatárias que dita instituição decorre de determinação constitucional, não havendo discordâncias em relação à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2021.

3. Sugestões de alteração ao Projeto de Lei nº 73, de 2021

O Projeto de Lei nº 73, de 2021, prevê alterações aos dispositivos da Lei Municipal nº 2.214/1984 (Estatuto dos Servidores).

Na Mensagem nº 83, de 2021, que apresenta o Projeto à Câmara de Vereadores, afirma-se que "*a atual Gestão (...) deparou-se com um montante de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) em licenças-prêmios lançadas e não pagas*". Com a devida vênia, o que se demonstra é uma irregularidade que prejudica o servidor municipal, nos casos em que tem direito ao benefício. Demonstra-se a ausência de gestão adequada, o que não pode ser imputado ao servidor. Ora, as dificuldades do Município para honrar seu compromisso legal não podem servir de fundamento à extinção de direitos dos servidores. Assim, as entidades firmatárias sugerem as alterações abaixo elencadas.

3.1 Sugestão de alteração à proposta de redação do artigo 100-D do Estatuto dos Servidores

Art. 100-D. A carga horária do agente público que seja pai ou mãe, biológico ou adotivo, de criança ou adolescente com deficiência, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando comprovadas,

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com



cumulativamente:

I - a necessidade por meio de junta médica oficial;

II - a prestação de atendimento à pessoa com deficiência pelo agente público, por meio de reconhecimento em laudo conclusivo expedido e homologado por Assistente Social designada pelo Município.

...

§4º O ato de redução da carga horária será renovado a cada 6 (seis) meses, submetendo-se a procedimento que atestará que a redução está se prestando ao efetivo cuidado e inclusão da criança ou adolescente com deficiência.

A exigência de que o servidor seja a única pessoa apta a prestar atendimento ao deficiente, pressupõe que outra pessoa do núcleo familiar que tenha essa aptidão deveria prestar assistência integral. Além disso, a subjetividade de uma avaliação de “aptidão exclusiva” sujeita os beneficiários à personalização da análise.

Na redação, ora proposta, sugere-se que o reconhecimento seja tão somente à adequada prestação de auxílio ao deficiente.

3.2 Sugestão de alteração à proposta de alteração quanto à licença-prêmio

O Projeto de Lei nº 73/2021 prevê que a licença-prêmio não será mais convertida em pecúnia, mantida apenas a hipótese de gozo. Ocorre que pela redação do referido projeto de lei, as ausências decorrentes de licença-saúde superiores a 30 dias restringirão o gozo de tal benefício, ainda que se trate de faltas justificadas. Trata-se de restrição inadequada e desproporcional, com constitucionalidade duvidosa, *data venia*, visto que o servidor, ao afastar-se para tratar sua saúde, o faz não por mera liberalidade, mas por imperiosa necessidade.

Veja-se, nesse sentido, que, em casos em que o servidor, por exemplo, é acometido de doença grave, se adotada a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 73, será duplamente punido: enfrentará as agruras de uma doença grave, e ainda deixará de fazer jus ao benefício da licença-prêmio.

Entendemos como uma restrição inadequada e desproporcional a que prevê a perda do benefício ao servidor com 10 ou mais faltas JUSTIFICADAS. Se a falta é justificada, então não há razão para punir o servidor com a perda do benefício. Isso é especialmente relevante nessa época de pandemia, pois o servidor com Covid, ainda que seja assintomático, é afastado compulsoriamente. O servidor que eventualmente é acometido pela modalidade grave, fica afastado compulsoriamente por um longo período, como verificado em casos concretos.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Propõe-se, dessa forma, definir a restrição de licença-prêmio somente nos casos de falta não justificada por atestado médico regularmente apresentado.

Seguem alterações sugeridas e respectivas justificativas:

Art. 110. A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas não justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 20 (vinte): 03 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas não justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 40 (quarenta): 02 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas não justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 40 (quarenta) e igual ou inferior a 60 (sessenta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas não justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 60 (sessenta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

Sugere-se a modulação da inovação proposta, garantido ao servidor amparo nas situações imprevistas, principalmente aquelas que pelas consequências no âmbito familiar, possam razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

§1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 15 (quinze) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

Essa sugestão possibilita que o gozo da licença seja realizado em períodos mais curtos, evitando assim que a população seja prejudicada em razão de longos períodos de ausência do servidor.

§4º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio até o segundo quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

Considerando-se que o período de gozo da licença prêmio é deferido pela administração, essa sugestão permite maior flexibilidade às partes.

§7º As faltas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo os critérios estabelecidos pela legislação federal, não serão consideradas para o disposto no caput deste artigo.

A inserção desse parágrafo procura não penalizar em dobro o servidor que enfrenta ou venha a enfrentar uma doença grave.

§8º O disposto no caput deste artigo não se aplica à licença-prêmio cujo período aquisitivo já tenha iniciado

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br



na data de publicação desta lei.

Essa alteração evita que sejam prejudicados os servidores com quinquênios em curso que seriam ininterruptos pelas regras atualmente vigentes. Ademais, convém lembrar que muitos servidores já teriam fechado um novo quinquênio não fosse a lei complementar federal que suspendeu a contagem de tempo, em razão da pandemia de Covid-19.

§9º O disposto no §5º deste artigo não se aplica à licença-prêmio cujo período aquisitivo já tenha iniciado na data de publicação desta lei.

Essa alteração evita que sejam prejudicados os servidores com quinquênios em curso e expectativa de percepção em pecúnia.

Art. 113. ...

(...)

II – faltado ao serviço, sem justificativa legal, por mais de 3 (três) dias;

(...)

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo as decorrentes de acidente em serviço e doenças graves, assim entendidas como aquelas estabelecidas pela legislação federal;

(...)

IV – possuir mais de 60 (sessenta) faltas justificadas durante o quinquênio.

A modulação da quantidade aceitável de faltas (inciso II) confere alguma segurança ao servidor em situações de desacordo com o superior hierárquico na justificação de faltas. Já a modulação no tempo para tratamento de saúde e para faltas justificadas é razoável considerando-se o período de 5 anos.

§1º A contagem do tempo de serviço para o 1º (primeiro) quinquênio e dos seguintes, inicia-se a partir da data de ingresso do funcionário, nesta Prefeitura, recomeçando-se a contagem, em caso de interrupção, ao término desta.

Essa sugestão está de acordo com o Art. 109, que determina a concessão de licença prêmio por quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§2º Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do inciso III deste artigo serão de 90 dias e 45 dias, respectivamente, para o período aquisitivo que já tenha iniciado na data de publicação desta lei.

Essa sugestão está de acordo com a alteração proposta para o §8º do Art. 110, e evita que sejam prejudicados os servidores com quinquênios em curso que seriam ininterruptos pelas regras atualmente vigentes.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com



“Art. 13. ...

(...)

§2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 20 (vinte): 03 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 40 (quarenta): 02 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 40 (quarenta) e igual ou inferior a 60 (sessenta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 60 (sessenta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

Sugere-se a modulação da inovação proposta, garantido ao servidor amparo nas situações imprevistas, principalmente aquelas que pelas consequências no âmbito familiar, possam razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

§3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio até o segundo quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

Considerando-se que o período de gozo da licença prêmio é deferido pela administração, essa sugestão permite maior flexibilidade às partes.

§4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 15 (quinze) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

Essa sugestão possibilita que o gozo da licença seja realizado em períodos mais curtos, evitando assim que a prestação de serviço público seja prejudicada em razão de longos períodos de ausência do servidor.

§6º As faltas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo os critérios estabelecidos pela legislação federal, não serão consideradas para o disposto no §2º deste artigo.

A inserção desse parágrafo procura não penalizar em dobro o servidor que enfrenta ou venha a enfrentar uma doença grave.

§7º O disposto no §2º deste artigo não se aplica à licença-prêmio cujo período aquisitivo já tenha iniciado na data de publicação desta lei.

Essa alteração evita que sejam prejudicados os servidores com quinquênios em curso que seriam

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



ininterruptos pelas regras atualmente vigentes. Ademais, convém lembrar que muitos servidores já teriam fechado um novo quinquênio não fosse a lei complementar federal que suspendeu a contagem de tempo, em razão da pandemia da covid-19.

“Art. 12. (...)

§2º A licença-prêmio obedecerá aos seguintes prazos e diretrizes:

I – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for igual ou inferior a 20 (vinte): 03 (três) meses de gozo;

II – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 20 (vinte) e igual ou inferior a 40 (quarenta): 02 (dois) meses de gozo;

III – se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 40 (quarenta) e igual ou inferior a 60 (sessenta): 01 (um) mês de gozo;

IV - se o total de faltas justificadas registradas durante o quinquênio for superior a 60 (sessenta): o agente público não fará jus à licença-prêmio.

Sugere-se a modulação da inovação proposta, garantido ao servidor amparo nas situações imprevistas, principalmente aquelas que pelas consequências no âmbito familiar, possam razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

§3º O servidor deverá solicitar o gozo da licença-prêmio até o segundo quinquênio subsequente à sua aquisição, sob pena de perda do direito.

Considerando-se que o período de gozo da licença prêmio é deferido pela administração, essa sugestão permite maior flexibilidade às partes.

§4º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 15 (quinze) dias e serão gozadas, salvo no caso de prorrogação, somente decorrido um trimestre, no mínimo, entre uma e outra, de acordo com escala anual aprovada pelo titular da repartição e atendida a conveniência do serviço.

Essa sugestão possibilita que o gozo da licença seja realizado em períodos mais curtos, evitando assim que a prestação do serviço público seja prejudicada em razão de longos períodos de ausência do servidor.

§6º As faltas decorrentes de doenças consideradas graves, segundo os critérios estabelecidos pela legislação federal, não serão consideradas para o disposto no §2º deste artigo.

A inserção desse parágrafo procura não penalizar em dobro o servidor que enfrenta ou venha a enfrentar uma doença grave.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



§7º O disposto no §2º deste artigo não se aplica à licença-prêmio cujo período aquisitivo já tenha iniciado na data de publicação desta lei.

Essa alteração evita que sejam prejudicados os servidores com quinquênios em curso que seriam ininterruptos pelas regras atualmente vigentes. Ademais, convém lembrar que muitos servidores já teriam fechado um novo quinquênio não fosse a lei complementar federal que suspendeu a contagem de tempo, em razão da pandemia da covid-19.

3.3 Sugestão de alteração em relação à previsão de férias compulsórias

Art 6º As férias não gozadas correspondente a períodos aquisitivos anteriores a publicação desta Lei deverão ser gozadas no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, sob pena de colocação em férias compulsórias.

Justificativa: o artigo proposto corrige omissão da Lei quanto às férias acumuladas pelos servidores que não conseguiram gozar seu descanso junto a seus familiares em razão da necessidade imposta pelo serviço, em muito pela falta de reposição de servidores ao quadro.

4. Sugestões de alteração ao Projeto de Lei nº 74, de 2021

Trata o Projeto de Lei nº 74, de 2021, de alterações ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (FASSEM).

4.1 Sugestão de redação do art. 6º

Art. 6º Fica instituído o fator moderador nos atendimentos dos beneficiários do FASSEM, nos seguintes termos:

I - sobre os valores das despesas com consultas médicas e nutricionais, ambientoterapias, fisioterapias, SADTs, e cirurgias eletivas ambulatoriais sem Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), bem como sobre os valores de ressarcimento, em percentual a partir de 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos estabelecidos no Regulamento,

II - sobre os valores das despesas com internações psiquiátricas, bem como sobre os valores de ressarcimento, em percentual a partir de 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos estabelecidos no Regulamento;

III - sobre os valores das despesas com procedimentos e consultas odontológicas, bem como sobre os valores de ressarcimento, em percentual a partir de 30% (trinta por cento), limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos estabelecidos no Regulamento;

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



IV - sobre os valores das despesas com psicologia e fonoaudiologia, no percentual a partir de 30% (trinta por cento), limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos estabelecidos no Regulamento;

V - sobre os valores das despesas com internações clínicas e cirúrgicas, bem como sobre os valores das despesas com OPME, quando consequentes de ato cirúrgico não estético, mediante auditoria prévia, no percentual a partir de 10% (dez por cento), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos estabelecidos no Regulamento;

VI – sobre os valores de cirurgia bariátrica e cirurgia reparadora pós-bariátrica, no percentual a partir de 10% (vinte por cento), limitado a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos estabelecidos pelo Regulamento;

(...)

Justifica-se a redação acima proposta pois é preciso que haja um limite para a participação dos beneficiários nos incisos acima, como ocorre em qualquer plano de saúde privado, para que haja uma previsibilidade de gastos por parte dos beneficiários, de forma a não inviabilizar a vida financeira familiar dos beneficiários.

Ressalte-se, nesse sentido, que a proposta legislativa do Poder Executivo Municipal elevou os percentuais de participação de forma exorbitante, ficando acima mesmo do praticado pelos planos de saúde privados que se utilizam desse mecanismo, fazendo-se assim necessária uma redução de tais percentuais.

Além disso, **deve ser retirada a participação dos beneficiários nos casos dos incisos VI e VII**, da redação original sugerida pelo projeto de lei em apreço, por tratar-se de procedimentos com valores muito elevados, a que o beneficiário se submete por extrema necessidade e sem previsibilidade ou possibilidade de escolha e que, em geral, já prejudicam a vida financeira dos envolvidos com os gastos posteriores, decorrentes dos mesmos.

4.2 Sugestão quanto à limitação da coparticipação

O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor.

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN – afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento.

Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque "percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário" (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.

A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998).

Atualmente não há limite de percentual de coparticipação, existe apenas uma orientação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para que as operadoras não pratiquem valores superiores a 30%.

O Projeto de Lei nº 74/2021, por sua vez, apresenta uma reestruturação no fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (FASSEM), que consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médicos, hospitalares, odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos, fisioterápicos, nutricionais, e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia (SADT), na proporção dos recursos do Fundo e nos limites do Regulamento instituído por Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo do Canoasprev.

Estipula a opção pela adesão, prazos de carência, a composição da receita da Fundo, bem como a coparticipação em percentuais variados dependendo da situação. Os percentuais mais altos que superam 30% são identificados nos tratamentos psiquiátricos, odontológicos e com psicólogos e fonoaudiólogos, sempre atendendo Regulamento próprio da ANS nesses casos específicos, como por exemplo a RN 465/2021.

Diante disso, embora sigam as orientações e regulamentos da ANS, as alterações propostas tendem a mudar as estipuladas na Lei 4.490/2000 de forma considerável, especialmente com o percentual da

AATC - aatc.canoas@gmail.com
AFISCAN – afiscan@gmail.com
AFTEC - aftec2011@gmail.com
AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
APADIMC - apadimc@gmail.com
ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
SIMCA - simca@simca.org.br
SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



coparticipação que agora vem dividida de forma específica, e num valor bem superior ao atual, como exemplo a coparticipação em consulta odontológica que de 10% passou para 40%.

Sugere-se que a previsão do aumento da coparticipação que supere os 30% limite-se nesse percentual de fator moderador, a fim de que o servidor que vem se mantendo ao plano de saúde não seja prejudicado e tendo em vista que esta é a orientação da ANS para a maioria das coberturas.

5. Sugestões de alteração ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2021

Trata-se, neste projeto, de previsões acerca dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas (RPPS).

5.1 Sugestão de alteração quanto ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2021

Sugerimos a isenção de contribuição previdenciária para aposentados com valor inferior a 5 salários mínimos.

O Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2021, em seu art. 2º, prevê a contribuição a cargo de servidores e pensionistas destinada ao RPPS, com incidência em recebimentos superiores a 1 (hum) salário mínimo.

A proposta das entidades firmatárias objetiva ampliar a faixa de isenção da contribuição previdenciária para servidores aposentados. Trata-se de servidores cuja faixa de renda é incompatível com a manutenção da contribuição previdenciária já efetivada durante toda a vida funcional. **É importante destacar que grande parte desses servidores recebe proventos em valor menor do que aquele que lhe era pago durante a atividade.** Assim, além da redução de renda causada pela fórmula de cálculo do benefício, o servidor permaneceria recolhendo contribuição previdenciária.

É de suma importância reiterar que se trata de faixa de renda de 5 salários mínimos, o que deve ser levado em conta pelos Poderes Executivo e Legislativo ao avaliar a proposta de reforma da previdência em apreço.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com



Em conclusão, portanto, sugerimos a isenção de contribuição previdenciária para aposentados com valor inferior a 5 salários mínimos. Desta forma, solicitamos a alteração do artigo 2º, para que preveja isenção até esta faixa.

Art. 2º A contribuição a cargo dos servidores inativos e pensionistas destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, será de 14% (quatorze por cento), incidindo sobre o valor que exceder 5 (cinco) salários mínimos.

5.2 Sugestão de alteração quanto à redação prevista para o art. 6º.

5.2.1 Sugerimos a manutenção do percentual de 80% das maiores contribuições para o cálculo do valor do benefício previsto pelo Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2021.

A ampliação do tempo necessário para a aposentadoria dos servidores públicos (35 anos para mulher e 40 anos para homem) imporá, na grande maioria de casos, a utilização de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público. Além disso, o sistema de remuneração em vigor no Município de Canoas até a reforma administrativa implementada no ano de 2015 implicava na utilização de uma base de cálculo para fins de contribuição previdenciária que era menor que a efetiva remuneração do servidor.

Com isso, a proposta atual, que prevê o cálculo do valor do benefício com base em 90% das maiores contribuições, implicará na concessão de aposentadoria em valor muito inferior à última remuneração do servidor, o que vai contra a sua dignidade, após uma longa dedicação ao serviço público municipal.

Assim, propõe-se a manutenção dos 80% das maiores contribuições para o cálculo do valor do benefício, sendo que para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a reforma da previdência o cálculo seria sobre 90% das contribuições, passando o caput do art. 6º a possuir a seguinte redação:

Art. 6º Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS de Canoas serão calculados de acordo com a média aritmética simples correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o dia anterior à entrada em vigor desta lei;

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com



II - 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta lei.

5.2.2 Alterações que sugerimos nos parágrafos do art. 6º e suas devidas justificativas.

Para as regras de cálculo dos valores devidos ao servidor na inatividade, sugere-se base de cálculo diferenciada para aqueles que entraram na administração até 2003, em atenção à segurança jurídica.

Sugere-se ainda, para todos os servidores, o aumento da porcentagem para incapacidade permanente, garantindo sustento digno ao servidor incapacitado para o trabalho com atendimento de suas necessidades básicas.

Assim, sugerimos as seguintes redações para os §§ 3º e 4º do art. 6º:

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente em serviço, de doença profissional e de doença do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento):

I - da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003;

II - da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º, para os demais casos.

§4º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no §3º, corresponderá a:

I – 80% da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

II – 80% da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003.

Já nos §§ 6º e 16 do art. 6º, entendemos que, por uma questão de justiça para os servidores que contribuem para o RPPS do Município, seguindo as regras e termos de tal regime, a forma de atualização deva ser na mesma proporção e na mesma data das alterações de remuneração dos servidores em atividade no município, e não nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ficar os mencionados parágrafos com as seguintes redações:

§6º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, na mesma proporção e na mesma data em que tenha sido alterada a remuneração dos servidores do município em atividade.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br



...

§16. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que for alterada a remuneração dos servidores do município em atividade.

5.3 Sugestão de alteração para os art. 10, 11, 13 e 14.

A limitação de tempo para pagamento da pensão por morte é uma inovação na legislação Municipal, que até então garantia benefício vitalício ao cônjuge sobrevivente. Dessa forma, sugere-se uma mitigação nas faixas propostas estabelecendo tempo limite de percepção dos benefícios para os cônjuges menores de 41 anos, de modo que o art. 10º passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
II -

- a) três (3) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) seis (6) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) dez (10) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) quinze (15) anos, entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- e) vinte (20) anos, entre 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) anos de idade;
- f) vitalícia, com 41 (quarenta e um), ou mais, anos de idade.

Na mesma esteira, entendemos que a proposta ora apresentada reduz, por demais, os valores das pensões aos dependentes do servidor falecido.

Além disso, ao estipular uma cota familiar de 60% e um adicional de 10% para cada dependente (limitado a 100%), ela estabelece que somente uma família com 4 dependentes irá receber 100% do valor a que o servidor teria direito ao se aposentar por incapacidade.

Em outras palavras, é dizer que o padrão de famílias em nosso país é formado por 5 pessoas (exemplo: casal e três filhos). Sabemos que esta não é a nossa realidade há décadas.

Hoje em dia, uma família possui uma média de filhos abaixo de dois. Assim, por uma questão de justiça, é necessário que se aumente a cota familiar para 70%, de modo que os 100% sejam alcançados com três dependentes, situação que se mais se assemelha à realidade das atuais famílias em nosso país (exemplo: casal e dois filhos).

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN - afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Com isso, sugerimos que o art. 11º possua a seguinte redação:

Art. 11. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município de Canoas, incluídas suas autarquias, falecidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, será concedido o benefício de pensão por morte, que será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Complementando nossa sugestão para o art. 11º, entendemos que o benefício da pensão por morte deve ser de 100% da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade, nos casos em que o servidor venha a falecer por decorrência de acidente em serviço, doença profissional e doença do trabalho.

Tal proposição tem o objetivo de minimizar a perda financeira dos dependentes pelo falecimento em serviço de seu ente familiar. Muitos de nossos servidores, especialmente os vinculados à segurança pública e às fiscalizações, estão expostos diariamente à violência urbana, o que justifica plenamente o percentual ora proposto para a pensão de sua família.

Dessa forma, sugerimos a inclusão do § 5º ao art. 11º, com a seguinte redação:

§ 5º O valor da pensão por morte de que trata este artigo será equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, quando este decorrer de acidente em serviço, doença profissional e doença do trabalho.

Já no art. 13º, pelos mesmos motivos expostos para a alteração sugerida nos textos dos §§ 6º e 16º do art. 6º, propomos a seguinte redação:

Art. 13. Os cálculos de proventos dos benefícios de pensão por morte previstos no artigo 11 serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que for alterada a remuneração dos servidores do município em atividade.

Com relação ao art. 14º, a redação proposta limita a concessão do abono de permanência aos servidores enquadrados nesta Lei.

No entanto, sabe-se que foi encaminhado projeto de alteração da Lei Orgânica com regras diferen-

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmcanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br



ciadas para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da presente alteração, fazendo-se necessária a exclusão da menção dos art. 4º e 5º da redação do presente artigo, de modo a também incluir aqueles alcançados por aquelas regras.

Assim, sugerimos a seguinte redação:

Art. 14. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso III, do art. 4º.

5.4 Sugestão de redação para previsão de regra de transição pelo art. 5º

Sugere-se a alteração do inciso II, nos seguintes termos:

Art. 5º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos: II – para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição ao risco de vida e/ou agentes insalubres caracterizados por agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, 55 anos para atividade especial de 15 anos; 58 anos para atividade especial de 20 anos e 60 anos para atividade especial de 25 anos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, com a seguinte regra de transição:

§1- Regra de transição para os ingressantes antes da emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019
 -66 pontos para atividade especial de 15 anos de tempo de contribuição;
 -76 pontos para atividade especial de 20 anos de tempo de contribuição;
 -86 pontos para atividade especial de 25 anos de tempo de contribuição;

6. Sugestões de alteração ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021, tem por objeto dispositivos relacionados à aposentadoria do servidor abrangido pelo RPPS.

6.1 Sugestão quanto ao fator etário

A liberdade de atuação normativa do legislador reformador não é ilimitada, sendo possível preponderar a estabilidade de norma já instituída, sob pena de afetar a previsibilidade normativa e o princípio da proteção da confiança, inerentes ao ordenamento jurídico, no Estado Democrático de Direito.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

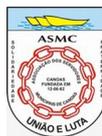
ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



A regra hoje existente para os servidores que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998, prevê que para a proporção de tempo de contribuição **acima do teto previsto**, ou seja, (30) trinta anos de contribuição, se mulher, e (35) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, **haverá correspondente redução proporcional no fator etário**, como forma de compensação pela contribuição a maior. Isto é, para cada dia, mês ou ano trabalhado além do necessário, haverá redução compensatória de dia, mês ou ano trabalhado, conforme demonstra exemplificativamente a tabela abaixo:

MULHER – 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	HOMEM – 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	REDUÇÃO ETÁRIA PROPORCIONAL
Contribuiu 31 ANOS	Contribuiu 36 ANOS	REDUZ UM ANO
Contribuiu 32 ANOS	Contribuiu 37 ANOS	REDUZ DOIS ANOS
Contribuiu 33 ANOS	Contribuiu 38 ANOS	REDUZ TRÊS ANOS
Contribuiu 34 ANOS	Contribuiu 39 ANOS	REDUZ QUATRO ANOS
Contribuiu 35 ANOS	Contribuiu 40 ANOS	REDUZ CINCO ANOS

Esta regra de transição já consagrada, **não pode ser limitada**, sob pena de grave retrocesso social, enriquecimento ilícito administrativo e violação da dignidade da pessoa humana. Além disso, **configura confisco do período a mais de contribuição previdenciária**, o que é vedado pelo ordenamento constitucional (artigo 150, IV, CRFB) e **institui tratamento desigual entre os contribuintes em relação àqueles que necessitam tão somente de período menor de contribuição previdenciária** (artigo 150, II, CRFB).

Há servidores, por exemplo, que já contribuíram mais do que o mínimo legal, com a perspectiva de suas aposentarias daqui há dois, três, quatro ou seis meses. Num cálculo de percentual de tempos já implementados, estes funcionários já atingiram mais de 100% (cem por cento) dos seus tempos dedicados ao serviço público, estando a 98% (noventa e oito por cento) ou até 99% (noventa e nove por cento) do fator etário.

É injusto que a apenas alguns meses de implementarem seus direitos, sejam obrigados a trabalhar mais 5 (cinco) a 7 (sete) ANOS pela frente em razão de uma limitação confiscatória de sua contribuição a maior travestida de “limitação”.

Luciano Ferraz (2017, p. 506), em comentário à tese de que ora se trata (tema 531 da jurisprudência em teses, do STJ), lembra que *"a doutrina nacional e a estrangeira têm anotado que a incidência do princípio da segurança jurídica - como derivação do princípio do estado de direito (art. 1º da Constituição*

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



da República) - tem sido destacada em importantes temas da atualidade, tais como: (a) irretroatividade das leis e demais atos estatais, bem assim das interpretações já realizadas pelos órgãos administrativos e judiciais acerca da legislação aplicável; (b) **dever do Estado dispor sobre regras transitórias em razão de alterações abruptas de regimes jurídicos setoriais**; (c) **responsabilidade do Estado pelas promessas firmes feitas por seus agentes**; (e) **manutenção no mundo jurídico de atos administrativos inválidos**".

Há que se ter uma regra de seguimento em respeito aos princípios da proporcionalidade integral e razoabilidade efetiva. **Não pode existir "meia" proporcionalidade ou "meia" razoabilidade.**

A lei que ora se apresenta, se aprovada desta forma, também não tem conexão e sintonia com o tempo do ano civil de 2021, uma vez já estarmos no mês de outubro, último bimestre do ano, onde os iguais serão tratados de forma desigual, visto que alguns terão se aposentado e outros não.

Em 2021 todos os servidores que fecham seus tempos atingirão 85 (oitenta e cinco) pontos mulheres e 90 (noventa) pontos homens pela regra atual, implementando seus tempos, devem se aposentar. Aqueles que ainda não os atingiram em 2021 devem ter seus direitos garantidos em 2022.

Num lapso de tempo de 80 (oitenta) dias, aqueles com a perspectiva de tais direito alcançarão os mesmos pontos para a integralidade referida. Hoje faltam 2 (dois) pontos para que estes servidores, que já cumpriram 98% (noventa e oito por cento) da integralidade de seus implementos atinjam o 100% (cem por cento) de seu total.

Se não houver uma regra correta de transição específica para estes funcionários que ficaram no "limbo", a mulher com 52 (cinquenta e dois) anos de idade que já havia contribuído por 32 (trinta e dois) anos terá que **colaborar com 23% (vinte e três por cento) a mais de tempo de serviço e contribuição**. Caso seja um homem de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este terá de **cumprir mais 31% (trinta e um por cento) de anos de serviço e contribuição**.

Em outras palavras, pelo projeto, se a servidora **contribuir mais de 32 (trinta e dois) anos e o servidor mais de 37 (trinta e sete) anos** para o sistema, **toda esta contribuição excedente será ignorada, não tendo a menor compensação etária, correspondendo a uma verdadeira expropriação (confisco)**

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocan@gmail.com



maquiavélica dos vencimentos dos servidores públicos. Aí reside escandalosa inconstitucionalidade vedada, inclusive, pelo ordenamento, haja vista o artigo 884, do Código Civil.

MULHER – 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	HOMEM – 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	REDUÇÃO ETÁRIA PROPORCIONAL	APROVEITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
Contribuiu 31 ANOS	Contribuiu 35 ANOS	REDUZ UM ANO	CONTRIBUIÇÃO COMPENSADA
Contribuiu 32 ANOS	Contribuiu 36 ANOS	REDUZ DOIS ANOS	CONTRIBUIÇÃO COMPENSADA
Contribuiu 33 ANOS	Contribuiu 37 ANOS	NÃO REDUZ	CONTRIBUIÇÃO CONFISCADA
Contribuiu 34 ANOS	Contribuiu 38 ANOS	NÃO REDUZ	CONTRIBUIÇÃO CONFISCADA
Contribuiu 35 ANOS	Contribuiu 39 ANOS	NÃO REDUZ	CONTRIBUIÇÃO CONFISCADA
Contribuiu 36 ANOS	Contribuiu 40 ANOS	NÃO REDUZ	CONTRIBUIÇÃO CONFISCADA
Contribuiu 37 ANOS	Contribuiu 41 ANOS	NÃO REDUZ	CONTRIBUIÇÃO CONFISCADA

No parágrafo 5º, do artigo 3º, em discussão, os servidores, **terão que contribuir além de 2022, respectivamente mais 2 (dois), 3 (três), ou 4 (quatro) anos a mulher e mais 4 (anos), 5 (cinco) ou 6 (seis) anos o homem. Tempos de suas vidas sem nenhuma necessidade ou compensação etária (redução proporcional da idade em razão da contribuição a maior).** O sistema se apropriará destes anos e contribuições (imaginem-se a hipótese de mais anos de contribuição, ainda maiores, para outros casos), sem que isso represente alguma bonificação nas suas vidas funcionais.

Essa quebra das regras já consagradas da compensação e a limitação sem amparo na equidade ou nas regras mínimas de justiça choca por si só, **violando-se a proporcionalidade estrita e a racionalidade efetiva.**

Assim sendo, limitar em **apenas 2 (dois) anos** as normas de transição anteriores, já consagradas no sistema brasileiro, **é flagrantemente inconstitucional, haja vista que não observa os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, nem o direito adquirido dos servidores à observância das regras de transição, que, dada a sua natureza jurídica e finalidade, não admitem retroação.** Afronta-se o princípio da vedação ao retrocesso social, traduzindo-se oneração excessiva e confisco de contribuições aos servidores que estavam enquadrados na regra de transição e prestes a se aposentarem.

A presente proposta suprime do texto a parte referente **“considerando o limite de 2 (dois) anos”** do parágrafo 5º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01 apresentado, evitando vício de

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN – afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



inconstitucionalidade, violação da dignidade da pessoa humana, quebra do princípio da equidade, retrocesso social e enriquecimento ilícito administrativo e confisco de contribuições, passando a ser assim redigida:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º Para o servidor que ingressou no serviço público até 15 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput, observando-se o § 1º, deste artigo, serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição, apurado em dias, que superar o previsto no inc. II do caput, observado o § 1º, deste artigo, desde que atendidos também os requisitos dos incs. III e IV do caput deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos de carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria.

6.2 Sugestão quanto à entrada em vigor da norma

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima. O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé dos servidores que acreditam e esperam que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração.

Segundo o famoso constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256), "*o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida*". Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica.

Nesse sentido, mudanças radicais na Lei Orgânica devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, o que exige sensibilidade aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ainda, está prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, norma que determina a necessidade de que as contribuições somente sejam exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b. Entretanto, o principal objetivo da anterioridade nonagesimal é garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos pela criação de novas contribuições.

O princípio de anterioridade ou eficácia nonagesimal, que é um instrumento do princípio da confiança e segurança jurídica deve ser aplicado ao presente projeto para se garantir que os contribuintes do

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br



sistema previdenciário não sejam surpreendidos com a nova lei quando restam dias, semanas ou tão somente alguns meses para adimplirem os requisitos legais.

Para as pessoas que estão prestes a atingir o período mínimo de idade/contribuição, ou seja, na iminência proporcional de incorporação substancial do direito, o que difere em substância da eventual expectativa de direitos futuros ou remotos, a entrada em vigor imediata de novo paradigma com outras regras, sem assegurar o princípio perfeitamente aplicável da eficácia posterior a 90 (noventa) dias, representa uma afronta ao princípio da proporcionalidade, racionalidade, estabilidade, confiança e segurança jurídica.

Uma mudança abrupta nesta realidade é fonte de dano subjetivo insuperável. Nenhuma mudança legislativa deve apresentar caráter draconiano, sob pena de se violar os mais caros princípios fundamentais da República, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Feita a presente ponderação, propõe-se a seguinte redação para o artigo 7º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, em respeito a eficácia nonagesimal e a dignidade dos servidores públicos municipais.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

6.3 Sugestão quanto à licença para análise de implemento de condições de aposentadoria

“Art. 114 ...

§1º O servidor que atender aos requisitos legais e houver solicitado a aposentadoria aguardará na inatividade, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens permanentes, se dentro de **30 (trinta)** dias não houver manifestação por parte dos órgãos competentes.

Considerando as tecnologias disponíveis na atualidade, é inadmissível que o servidor que tenha implementado as condições para a sua aposentadoria seja penalizado com o aumento de seis vezes no tempo de análise de seu pedido de aposentadoria.

Entendemos que o prazo de 30 dias é suficiente para que os órgãos competentes se manifestem a respeito do pedido, pelo que sugerimos a alteração em questão.

6.4 Sugestão quanto às regras dos proventos de aposentadoria estabelecidas nos incisos I, II e III do §6º do art. 2º e nos incisos I e II do §2º do art. 3º.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Entendem as entidades signatárias que o termo “em cargo efetivo” deve ser retirado do texto dos incisos I, II e III do §6º do art. 2º e dos incisos I e II do §2º do art. 3º, para possibilitar que os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo não efetivo e, posteriormente, tenham sido admitidos em cargo efetivo, sem interregno de tempo, permaneçam contemplados com este direito, já existente na legislação atual, em razão de em ambos os casos terem contribuído para o regime de previdência.

Sugerimos, também, que a média utilizada no inciso III do §6º do art. 2º e no inciso II do §2º do art. 3º seja mantida em 80% das maiores remunerações e não os 90%, garantindo menor impacto reductivo no salário de benefício da inatividade, por permitir que se desconsiderem as menores contribuições e se valorizem as de maior valor na vida contributiva do servidor. Desse modo, evita-se mais uma perda ao servidor, já penalizado em tantos outros pontos desta reforma.

Outro ponto de suma importância, é que a forma de reajuste prevista no inciso III do §6º do art. 2º e no inciso II do §2º do art. 3º seja alterada, seguindo a mesma proporção e a mesma data que modificar a remuneração dos servidores do município em atividade e não nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, visto o município possuir um RPPS, que guarda relação com a remuneração de seus servidores e não com a dos participantes do RGPS, e como forma de minimizar o enorme prejuízo que esses servidores já irão sofrer ao perder o reajuste pela paridade com os seus pares em atividade.

Por fim, nos incisos I e II do §2º do art. 3º, provavelmente por um lapso, não constaram as formas de reajuste dos proventos de aposentadoria que, por isonomia, devem ser iguais a dos incisos I, II e III do §6º do art. 2º, conforme segue:

- aposentadoria pela totalidade da remuneração possui reajuste pela paridade, e
- aposentadoria pela média possui reajuste na mesma proporção e na mesma data que modificar a remuneração dos servidores do município em atividade.

Abaixo, seguem os textos que estamos propondo para os incisos acima mencionados:

Art. 2º ...

§6º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

AFTEC - aftec2011@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

SINPROCAN - contatosinprocان@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br



o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público ~~em cargo efetivo~~ até 15 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público ~~em cargo efetivo~~ até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste na mesma proporção e na mesma data que modificar a remuneração dos servidores do município em atividade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público ~~em cargo efetivo~~ até a data de entrada em vigor desta Emenda, com no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

...

Art. 3º ...

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público ~~em cargo efetivo~~ até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16, do art. 40 da Constituição Federal;

II - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste na mesma proporção e na mesma data que modificar a remuneração dos servidores do município em atividade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público ~~em cargo efetivo~~ até a data de publicação desta Emenda e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria;

6.5 Sugestão quanto à progressão do aumento de pontuação, prevista pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2021

Art. 2º ...

...

V ...

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano, de 0,5 (meio) ponto percentual até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



A justificativa para a presente sugestão reside na ideia de que o aumento de um ponto por ano é muito agressivo para o servidor, principalmente para os que estão com expectativa de aposentadoria a curto prazo. A implantação de meio ponto a cada ano é mais razoável, pois o aumento é mantido, porém de maneira mais lenta.

6.6 Sugestão quanto ao tempo adicional da regra de transição do art. 3º.

Entendemos que o inciso IV do art. 3º da proposta original impacta, em demasia, os servidores que estão por se aposentar nos próximos anos, além de causar uma injustiça àqueles que por pouco espaço de tempo (dias, em muitos casos) sejam enquadrados em faixas diferentes.

Assim, por um lado estamos propondo um acréscimo no número de faixas em relação ao projeto original, de modo a melhor diluir os acréscimos constantes do texto ao longo dos 10 anos.

E, por outro, que o cálculo do período adicional de contribuição observe o instituto da progressividade e não o da proporcionalidade, de modo que não sejam penalizados os servidores que, por pouco tempo, venham a se enquadrar em uma faixa mais onerosa. A redação ora proposta contempla que todos paguem um pedágio de 40% sobre os primeiros 4 anos, 60% entre 4 e 8 anos, 80% entre 8 e 10 anos e 100% sobre ao que exceder a 10 anos, conforme a redação que segue:

Art. 3º (...)

IV - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo, conforme segue:

- a) quarenta por cento (40%) se o tempo faltante for, no máximo, 4 (quatro) anos,
- b) sessenta por cento (60%) se o tempo faltante for acima de 4 (quatro) anos e, no máximo, 8 (oito) anos, com dedução de 0,8 (oito décimos) ano do resultado apurado.
- c) oitenta por cento (80%) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, com dedução de 2,4 (dois inteiros e quatro décimos) anos do resultado apurado.
- d) cem por cento (100%) se o tempo faltante for acima de 10 (dez) anos, com dedução de 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) anos do resultado apurado.

Justifica-se a proposição, considerando-se que a proposta original impacta severamente aos servidores com aposentadoria nos próximos 3 a 4 anos. As alterações propostas mantém a origem do projeto, apenas dilui um pouco o impacto ao longo de 10 anos em contrapartida a 8 anos da proposta original.

6.7 Sugestão de redação ao art. 4º

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN - afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA - agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC - secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Art. 4º Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria, referente ao inciso IV do parágrafo 6º do Art. 2º, serão disciplinadas em Lei Complementar.

Justificativa: o acréscimo do texto visa tornar clara o alcance desta Lei e evitar interpretações dúbias.

6.8 Sugestão quanto à Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial do servidor público sempre foi um tema controverso nos tribunais. Na Constituição Federal, a instrução é de que a regulamentação dessa pauta deveria ocorrer por meio de uma lei própria. Mas isso nunca ocorreu. Assim, para que o servidor não ficasse desprotegido, o STF expediu a Súmula Vinculante nº 33, em 2014. O entendimento indica que a aposentadoria especial do servidor público deveria seguir o mesmo entendimento desprendido aos trabalhadores celetistas. Ao menos enquanto o tema não é tratado por meio de legislação específica.

Antes do julgamento, entretanto, alguns juízes e tribunais vinham negando a conversão de tempo especial em tempo comum. A justificativa era de que faltava lei que regulamentasse o exercício do direito, embora a Constituição Federal o direito. Contudo, agora encontra-se fixada a seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.”

Neste sentido, não se admite a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal, ou o mero fato de o servidor receber adicional de insalubridade ou periculosidade, sendo necessária a apresentação de documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), os outros laudos técnicos que comprovem a exposição do servidor público à agentes nocivos a sua saúde.

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



Sugere-se, assim, que, quanto ao art. 114 da Lei Orgânica, insira-se a seguinte previsão:

O prazo a que se refere o §1º somente começará a correr, para as solicitações de aposentadoria especial, com o preenchimento dos requisitos dessa espécie, após avaliação do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitidos com base no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), a ser elaborado por perito contratado pelo CANOASPREV.

6.9 Demais sugestões de alteração à redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Art. 2º, III;	De 20 anos de efetivo exercício no serviço público;	Para: 15 anos de efetivo exercício no serviço público;
Art. 2º, § 2º	De: 1 ponto a cada ano	Para: 0,5(meio) ponto a cada ano;
Art. 2º, § 6º, I	Expressão: ingressado no serviço público em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998 – (suprimir cargo efetivo)	Para: ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998
Art. 2º, § 6º, II	Expressão: ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 – (suprimir cargo efetivo)	Para: ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003
Art. 3º, III	De: 20 anos de efetivo exercício no serviço público	Para: 15 anos de efetivo exercício no serviço público
Art. 3º, IV, a, b e c.	De: Art. 3º: período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo, conforme segue: a) Cinquenta por cento(50%) se o tempo faltante for no máximo 5 anos; b) Cinquenta por cento(50%) se o tempo faltante for no máximo 5 anos; c) Cinquenta por cento(50%) se o tempo faltante for no máximo 5 anos;	Para: Período adicional de contribuição equivalente a 50%, até o máximo de 12 anos, sobre tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo. (Suprimir as alíneas a, b e c)
Art. 3º, §2º, I	Expressão: ingressado no serviço público em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998 – (suprimir cargo efetivo)	Para: ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998
Art. 3º, § 2º, II	Expressão: ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 – (suprimir cargo efetivo)	Para: ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003
Art. 3º, § 4º	De: § 4º O período adicional a que se refere o inciso IV do caput deste artigo limita-se à data em que o servidor	De: § 4º O período adicional a que se refere o inciso IV do caput deste artigo limita-se:

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



	<p>completar 62(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos II e III do caput deste artigo.</p>	<p>I - à data em que o servidor completar 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62(sessenta e dois) anos de idade, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos II e III do caput deste artigo; ou</p> <p>II - à data em que o servidor completar 30(trinta)anos anos de contribuição, se mulher, e 35(trinta e cinco)anos de contribuição, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos I e III do caput deste artigo;</p>
--	--	--

7. Considerações sobre a reabertura de janela para ingresso de servidores no sistema de subsídio

Necessário trazeremos ao debate, nesse momento, questão que afeta parcela das categorias aqui representadas. Trata-se da transição do regime jurídico de vencimento básico para o regime jurídico de subsídio. A possibilidade da referida transição caracterizou uma opção para o servidor público, prevista pela Lei Municipal nº 5.909/2015, art. 2º, e Lei Municipal nº 5.910/2015, art. 2º, e deveria ser realizada até 30 de dezembro de 2015.

Ocorre, porém, que a opção em questão não foi realizada pelos servidores municipais, à época, tendo em vista a legislação municipal então vigente, que então regia o regime de vencimento básico. Com as recentes alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, onde foi suprimida a isonomia entre os dois regimes, ao findar as agregações, além da proposta de lei apresentada que suprime a possibilidade futura de receber as licenças-prêmio em pecúnia, a opção pelo regime de vencimento básico deixou de ser benéfica.

É importante ressaltar que os servidores afetados por este ponto, em sua maioria, atuam no exercício de cargo efetivo há mais de 20 anos e, mesmo após eventual migração para o subsídio, observarão perdas em suas respectivas remunerações. Ainda assim, qualquer minimização destas perdas demonstraria a

- AATC - aatc.canoas@gmail.com
- AGMC - agmccanoas@gmail.com
- ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
- AFISCAN – afiscan@gmail.com
- APADIMC - apadimc@gmail.com
- SIMCA - simca@simca.org.br
- AFTEC - aftec2011@gmail.com
- ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
- SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com
- AGEA – agea.associa@gmail.com
- ASMC – secretaria@asmc.com.br



valorização pelos anos de trabalho dedicado ao Município, obrigatoriamente em regime de dedicação exclusiva.

Dessa forma, sugere-se a reabertura de janela legislativa, para que os servidores que optaram pelo regime de vencimento básico optem pelo regime de subsídio, com adesão até 30 de dezembro de 2021 e efeitos a partir da revogação da Lei Complementar nº 173/2020, onde fiquem assegurados o reenquadramento de acordo com a Classe atual do servidor, o pagamento das licenças-prêmio implementadas até a promulgação dos projetos de lei e o direito de agregar aos respectivos vencimentos o valor proporcional da maior vantagem que tenha recebido por no mínimo 365 dias, consecutivos ou intercalados, até 12 de novembro de 2019.

8. Considerações finais

Reiterando nossas mais elevadas estimas e consideração pelo Excelentíssimo Prefeito e pelos nobres membros do nosso Legislativo Municipal, é fundamental ressaltar que a mobilização que uniu os sindicatos e associações firmatários possuiu como fim exclusivo a mais ampla representação das diversas categorias funcionais de servidores afetados pelas reformas legislativas em exame, não se constituindo, em absoluto, em levante de cunho político. Ressalte-se que, desde o início, nosso pleito foi o de “*sentar à mesa de debates*”.

Um olhar desatento e superficial sobre as propostas legislativas em questão já poderia conduzir à conclusão de que estamos diante de uma reforma geral do sistema. Porém, quando observado em profundidade, torna-se flagrante que a intensão do Executivo é promover uma reforma ampla e estrutural com impactos orçamentários por muitos anos, inclusive décadas. Assim, entendemos que, por se tratar de uma ampla e profunda reforma, também seria essencial uma ampla e profunda discussão pública com todas as categorias funcionais envolvidas.

Consenso que une governantes e governados, agentes políticos e servidores, é entender que estabilidade fiscal e viabilidade orçamentária do nosso erário municipal são condições essenciais para o

AATC - aatc.canoas@gmail.com

AFISCAN – afiscan@gmail.com

AFTEC - aftec2011@gmail.com

AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmccanoas@gmail.com

APADIMC - apadimc@gmail.com

ASACSECAN - asacsecan@gmail.com

ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com

SIMCA - simca@simca.org.br

SINPROCAN - contatosinprocana@gmail.com



progresso presente e futuro de Canoas. Assim, colocam-se as entidades firmatárias à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo, para ampliação e aprofundamento dos pontos que se entenderem necessários.

AATC - aatc.canoas@gmail.com
 AFISCAN – afiscan@gmail.com
 AFTEC - aftec2011@gmail.com
 AGEA – agea.associa@gmail.com

AGMC - agmcanoas@gmail.com
 APADIMC - apadimc@gmail.com
 ASACSECAN - asacsecan@gmail.com
 ASMC – secretaria@asmc.com.br

ASSEPREV - felipecanoasprev@gmail.com
 SIMCA - simca@simca.org.br
 SINPROCAN - contatosinprocan@gmail.com